

**PARECER JURÍDICO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2023 - SRP - PMLA**  
**Processo Administrativo nº 1008001/2023-PMLA**

*EMENTA: Análise da Minuta de Edital e de Contrato. Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preço, Tipo Menor Preço por item, para Futura e Eventual contratação de Empresa Para Fornecimento de Produtos de Higiene, Limpeza, Copa e Cozinha e Descartáveis. A fim de atender as Demandas da Prefeitura Municipal do Município de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias, conforme descrições e especificações apresentadas no Termo de Referência (Anexo I), parte integrante e indissolúvel do presente Edital. Exigências Observadas. Regularidade*

**1. RELATÓRIO.**

01. Trata-se de minuta de edital e de contrato administrativo enviados com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

02. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2023 - PMLA, Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço item, para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Fornecimento de Produtos de Higiene, Limpeza, Copa e Cozinha e Descartáveis. A fim de atender as Demandas da Prefeitura Municipal do Município de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias.

03. As necessidades da contratação dos materiais de limpezas e higiene se justifica em razão de proporcionar a manutenção de limpeza dos ambientes da administração pública direta, mantendo-os limpos, salubres e higienizados, proporcionando, assim, maior conforto e segurança aos servidores e munícipes que acessam diariamente as instalações administradas pela Prefeitura Municipal do Limoeiro do Ajuru e de suas Secretarias, sendo:

- SEMAD – Secretaria Municipal de Administração: Necessidade de garantir e zelar pela conservação das unidades administrativas, deste modo, atrair a imprescindibilidade de garantir a aquisição de materiais de limpeza, que serão utilizados diariamente para a manutenção da higiene das unidades, especialmente em tempos de pandemia no qual os cuidados com a higiene devem ser redobrados e jamais deixados de lado. Portanto, é imprescindível a contratação de empresa que forneça materiais de higiene e limpeza, a fim de garantir a continuidade das atividades de conservação e, ao final, as próprias atividades administrativas em um ambiente de trabalho sadio;
- SEMED - Secretaria Municipal de Educação: Necessidade de garantir a aquisição de materiais de limpeza, que serão utilizados diariamente para a manutenção da higiene das unidades, a fim de garantir

a continuidade das atividades de conservação e, ao final, as próprias atividades educacionais em um ambiente de trabalho sadio.

- SMS – Secretaria Municipal de Saúde: A necessidade de garantir e zela pelos prédios que compõe a rede municipal de saúde, em especial aos postos de saúde e unidades básicas de saúde, bem como do prédio do hospital municipal do município de Limoeiro do Ajuru. Solicita a aquisição de materiais de limpeza, que serão utilizados diariamente para a manutenção da higiene das unidades, a fim de garantir a continuidade das atividades de conservação e, ao final, as próprias atividades administrativas em um ambiente de trabalho sadio.
- SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social: Necessidade de garantir e zelar pelos prédios que compõe a rede municipal de assistência social, especial os CREAS e CRAS em funcionamento no município, bem como os prédios que executam atividades administrativas vinculadas à assistência como atendimento social ou cadastro à programas. Por fim, necessita a aquisição de materiais de limpeza, que serão utilizados diariamente para a manutenção da higiene das unidades, a fim de garantir a continuidade das atividades de conservação e, ao final, as próprias atividades administrativas em um ambiente de trabalho sadio.

04. Dessa forma, estas Secretarias demandam e dependem do fornecimento de produtos de higiene, limpeza, copa, cozinha e descartáveis, para melhor realizarem suas atividades na municipalidade de Limoeiro do Ajuru-PA e suas secretarias de Limoeiro do Ajuru-PA.

05. Foi realizada pesquisa de preço no banco de preços que gerou o MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS, no qual se conseguiu cotar um valor médio a ser licitado no valor de R\$ 7.263.732,05 (sete milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

06. Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- I. Autorização para Abertura da Licitação, com a respectiva justificativa para aquisição do objeto a ser licitado, nos termos dos Art. 3º, I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002.
- II. Termo de Autuação do Processo;
- III. Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pela autoridade competente;
- IV. Portaria nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;
- V. Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 14/2023 -PMLA e anexos, quais sejam:

Anexo I – Termo de Referência;  
Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;  
Anexo III – Minuta de Ata de Registro  
Anexo IV – Minuta do Contrato;

07. Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.**

08. Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119)

09. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Trata-se de aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

10. Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2023 – SRP - PMLA, Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço por item, para contratação de Empresa para Fornecimento de Produtos de Higiene, Limpeza, Copa e Cozinha e Descartáveis. A fim de atender as Demandas da Prefeitura Municipal do Município de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias.

11. Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

12. As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

13. O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores.

14. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no Banco de Preços, pesquisas estas que estão acostadas nos autos do processo, com mapa de apuração dos preços.

15. Quanto à modalidade adotada, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

*“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”*

16. A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a contratação de Empresa para Fornecimento de Produtos de Higiene, Limpeza, Copa e Cozinha e Descartáveis. A fim de atender as Demandas da Prefeitura Municipal do Município de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

17. No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

*“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”*

18. Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no corpo do mesmo, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

19. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

20. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual 1008001/2023/PE- - SRP - PMLA, as Secretarias Municipais, como repartições interessadas, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável

ao presente edital, além de indicar a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

21. Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, Pregão Eletrônico nº 014/2023 – SRP - PMLA, Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço por item, para contratação de Empresa para Fornecimento de Produtos de Higiene, Limpeza, Copa e Cozinha e Descartáveis. A fim de atender as Demandas da Prefeitura Municipal do Município de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos produtos que serão licitados, com a quantidade exigida.

22. Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

23. Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante no item “3”.

24. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

25. Está mencionado o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

26. No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item “17”, que trata das penalidades administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

27. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

28. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

29. O Anexo IV, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

30. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

### **3. CONCLUSÃO.**

31. ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido na modalidade, Pregão Eletrônico nº 014/2023 – SRP - PMLA, Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço por item, para Futura e Eventual contratação de Empresa para Fornecimento de Produtos de Higiene, Limpeza, Copa e Cozinha e Descartáveis. A fim de atender as Demandas da Prefeitura Municipal do Município de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 21 de setembro de 2023.

*Amanda Lima Figueiredo*  
*Advogada – OAB/PA 11751*